

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL**Processo n.:** 0003015-82.2019.8.22.0014**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Assunto:** Peculato**Autor:** Ministério Público do Estado de Rondônia**Réu(s):** ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, ROSIMAR ALVES MACHADO, FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

Vistos.

Trata-se de ação penal em que, inicialmente, o Ministério Público denunciou ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, ROSIMAR ALVES MACHADO e VALDINEY DE ARAÚJO CAMPOS como incurso nas penas do art. 312, caput, c/c art. 29, por nove vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Narra-se na denúncia (59546407 - Pág. 3 - 5) que, no período de fevereiro a novembro de 2017, nesta cidade de Vilhena/RO, os denunciados ROSANI e VALDINEY, em conjugação de esforços e comunhão de vontades com a denunciada ROSIMAR, por nove vezes e em continuidade delitiva, desviaram verbas públicas municipais em favor dessa última, consistentes na remuneração do cargo público comissionado para o qual ROSIMAR foi nomeada perante o Município de Vilhena/RO, sem cumprimento da carga horária laboral correspondente.

Consta na peça acusatória que ROSANI nomeou ROSIMAR para ocupar o cargo de "Assessor de Integração Governamental - CPC - 1ª", perante a unidade da Procuradoria-Geral do Município de Vilhena/RO, à época localizada em Porto Velho/RO, entretanto ROSIMAR não teria cumprido a carga horária referente ao cargo nem assinado as folhas de frequência, mesmo não estando inserida no rol taxativo de servidores dispensados de tal controle (art. 1º da Portaria 002/2007 do Município de Vilhena/RO), mas, ainda assim, teria recebido os vencimentos decorrentes pelo período nove meses consecutivos (março e novembro de 2017), totalizando R\$ 87.031,47 (oitenta e sete mil, trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

A denúncia foi recebida em 27.09.2019. Os acusados ROSANI e VALDINEY foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação por meio de Advogado particular.

Após, o MP ofereceu aditamento à denúncia (ID n. 59546443 - Págs. 61-65), sustentando que ROSANI em conjugação de esforços e comunhão de vontade, por nove vezes, efetuou o desvio de verbas públicas municipais em favor dos denunciados ROSIMAR, FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR e MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO, incluindo os últimos dois no polo passivo, como incurso nas penas do art. 312, caput, c/c art. 29, por nove vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Na peça de aditamento, narra-se que a denunciada ROSANI, Prefeita do Município de Vilhena/RO à época, havia contratado o escritório de advocacia do denunciado MANOEL para lhe prestar serviços jurídicos, onde também trabalhava FRANCISCO, e convencionaram de que ambos escolheriam uma pessoa para ser nomeada pela Prefeita em cargo comissionado, para lhes repassar as remunerações, independente de prestar os serviços perante o órgão público. Com isso, os denunciados MANOEL e FRANCISCO escolheram ROSIMAR, que era convivente deste, para tal nomeação, que foi efetivada por ROSANI.

Consta ainda no aditamento que os valores da remuneração de ROSIMAR eram depositados em sua conta, mas eram geridos e utilizados pelo denunciado FRANCISCO, em coparticipação com MANOEL.

O aditamento foi recebido em 11.02.2021 e os acusados FRANCISCO, ROSANI, ROSIMAR e VALDINEY foram citados pessoalmente, tendo MANOEL comparecido nos autos mediante Advogado constituído, sendo apresentadas as respostas à acusação.

Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas testemunhas, sendo designada audiência em continuação para oitiva das demais, bem como para o interrogatório dos réus.

Na sequência, o MP firmou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com os denunciados ROSIMAR e VALDINEY, que foram homologados pelo juízo, prosseguindo o feito apenas em relação a FRANCISCO, MANOEL e ROSANI.

Na audiência de instrução, foram colhidos os interrogatórios dos réus FRANCISCO, MANOEL e ROSANI, com a dispensa da testemunha ainda pendente, em razão de ter sido indicada pelo réu VALDINEY, que celebrou ANPP.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, a exceção da Defesa do réu MANOEL que requereu autorização para juntada de documentos a fim de comprovar alegada animosidade entre ele e a testemunha Demétrio, o que foi deferido pelo juízo, para serem anexados com as alegações finais.

As alegações finais foram apresentadas por memoriais, tendo o MP requerido a condenação dos acusados, conforme denúncia, aduzindo estarem presentes a autoria e materialidade delitiva, pleiteando ainda a decretação de perdimento de bens em favor do Município de Vilhena/RO e a declaração de inelegibilidade dos réus, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, "e", 1 e 6, da Lei Complementar n. 64/1990.

A Defesa do réu MANOEL apresentou as preliminares de i) incompetência do juízo comum, aduzindo se tratar de fato atinente à justiça eleitoral; ii) incompetência do juízo de Vilhena/RO, alegando ser competente o de Porto Velho/RO; iii) nulidade do procedimento investigatório instaurado pelo MPE, por ter sido conduzido por Promotor supostamente incompetente e sem supervisão do Tribunal de Justiça de Rondônia. No mais arguiu: iv) suspeição/impedimento da testemunha Demétrio Laino Justo Filho, com pedido de nulidade do depoimento prestado; v) intempestividade dos documentos apresentados pelo MP nos ID de 84264155 a 84263773, aduzindo que ocorreu prejuízo à Defesa dos réus, com ofensa ao contraditório e ampla defesa, com pedido de desentranhamento. No mérito, requereu a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, II do CPP; ou a absolvição com fundamento no art. 386, I, II, III, V ou VII do CPP.

Ainda, a Defesa de MANOEL anexou os documentos anteriormente deferidos pelo juízo, sendo intimado o MP, que nada requereu.

Após, a Defesa do acusado FRANCISCO, em alegações finais, arguiu preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual, aduzindo ser competente a justiça eleitoral; de prova ilícita no tocante às informações bancárias apresentadas pelo MP. No mérito, pleiteou a absolvição com fundamento no art. 386, III, IV, ou VII do CPP.

Já a Defesa de ROSANI, suscitou nulidade do procedimento investigativo, afirmando haver ausência de supervisão do TJRO; e, no mérito, requereu a absolvição da ré por atipicidade ou ausência de comprovação da prática do crime praticado por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

DAS PRELIMINARES

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM

Aduzem as Defesas de MANOEL e FRANCISCO que o juízo estadual comum seria incompetente para processar e julgar o feito, ao argumento, em síntese, de que a tese da acusação se sustenta na alegação de que a nomeação da servidora ROSIMAR teria se dado para pagamento de serviços jurídicos do escritório contratado pela ex-prefeita ROSANI, que foram prestados durante as eleições de 2016, de modo que a investigação e processamento deveriam se dar junto à Justiça Eleitoral.

A despeito das alegações, em análise à denúncia e ao aditamento oferecidos pelo MP, não há menção quanto à prática de crime eleitoral a justificar a competência da Justiça Eleitoral, como aventado pelas partes.

Veja-se que as Defesas, em que pese as alegações feitas, não apresentaram nenhum indício de ilícito eleitoral cometido.

A circunstância de que os valores desviados se dariam como forma de pagamento por serviços jurídicos prestados por FRANCISCO e MANOEL em favor de ROSANI, à época da campanha eleitoral, não é o que se buscou apurar no feito, e configura possível aproveitamento do crime de peculato-desvio aqui processado. Também não se encontra capitulado como crime eleitoral a atrair a competência da justiça especializada, salientando que não há notícia de irregularidade na prestação de contas atinentes à campanha.

O crime de peculato-desvio é de competência do juízo comum e se consuma independente do motivo específico da conduta ou do proveito ilícito obtido, bastando estar configurado o desvio, sendo irrelevante para análise da prática do crime a obtenção de alguma vantagem, a despeito de ter sido mencionada nos autos, ainda que a suposta vantagem tenha alguma relação com campanha eleitoral, o que, como dito, não foi demonstrado nos autos, tampouco se apurou no presente feito a prática de delito eleitoral.

Embora a Defesa tenha alegado que basta que haja contexto eleitoral para o processamento perante o juízo eleitoral, não é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nem do Supremo Tribunal Federal, sendo necessário ao menos haver indícios de materialidade de crime eleitoral, consoante ementa a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PROCESSAMENTO PARA VERIFICAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PECULATO-FURTO MAJORADO. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ. 4.435/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU DE CRIME COMUM CONEXO A CRIME ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONSEQUENTEMENTE REVOGADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando a gravidade das alegações expostas na inicial - possível inelegibilidade do paciente em decorrência de condenação proferida por Juízo absolutamente incompetente - o feito foi processado para se verificar a existência do constrangimento ilegal narrado pelo impetrante. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o ora paciente "na qualidade de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, entre os anos de 2009 e 2010, agindo com vontade e consciência, subtraiu, em proveito próprio e alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Secretário, bens doados pela Receita Federal e pelo Tribunal de Contas da União à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SECT ". Ainda nos termos da inicial acusatória, o paciente "determinou que parte dos computadores doados fosse ilicitamente empregada em prol de sua campanha eleitoral de 2010". 3. O núcleo da controvérsia consiste na identificação do Juízo competente para o julgamento do crime descrito no art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal - CP (peculato-furto majorado) imputado ao paciente e cuja condenação em Primeira Instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPDFT para exasperar a pena imposta na sentença e, conseqüentemente, revogar a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como afastar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado. 4. A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoral é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral. 5. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o ora paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse

justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada. 6. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. Precedentes: STF - Rcl 42894 AgR, Relator Alexandre de Moares, Primeira Turma, Dje 7/2/2020; STJ - Rcl n. 42.842/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, Dje de 3/5/2022. [...]. HC n. 746.737/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, Dje de 12/9/2022.

Vê-se dos autos que a denúncia sustenta a prática do crime peculato-desvio, em razão de os réus ROSANI, FRANCISCO e MANOEL, em comum acordo, terem desviado os valores da remuneração de servidora comissionada do Município de Vilhena/RO, que nunca cumpriu a carga horária, operando-se o desvio em proveito dos réus FRANCISCO e MANOEL, a fim de quitar possíveis serviços jurídicos prestados durante a campanha eleitoral.

De fato, foi mencionado pelo MP que os valores seriam para pagamento de serviços jurídicos prestados na campanha eleitoral, bem como a denúncia veio acompanhada de informações colhidas pelo órgão ministerial confirmando que o escritório de MANOEL foi contratado por ROSANI na época de campanha.

É de se pontuar que o órgão ministerial havia recebido uma denúncia anônima noticiando que a nomeação da servidora se tratava de uma negociação eleitoral, com suspeita de que o beneficiário pelos pagamentos da remuneração da servidora comissionada seria MANOEL, que havia atuado na Defesa de ROSANI em processos eleitorais. Assim, mediante o recebimento de denúncia anônima, o Promotor, no dever de verificar se haviam elementos informativos idôneos, aptos a subsidiar a instauração de algum procedimento investigativo, realizou diligências prévias, que culminaram nos documentos eleitorais acompanhados à denúncia, confirmando, além de outros pontos, que MANOEL havia sido contratado pela ex-prefeita aquela época.

No entanto, apesar de ter sido aventado que o motivo da destinação dos valores seria relacionada à contraprestação por serviços jurídicos prestados pelos Advogados à ex-prefeita, o que está sendo apurado no feito é a prática do ato de desvio do dinheiro público para finalidade diversa, isto é, em vez de os valores servirem como remuneração e contraprestação por serviços que deveriam ser prestados pela servidora no exercício de função/cargo público, teria sido utilizada a verba para pagar serviços de terceiros e a ré contratada como servidora jamais teria se apresentado perante o órgão público que foi contratada para trabalhar, de modo que, em tese, teria sido previamente mancomunado pelos réus de que a remuneração que caberia à ROSIMAR seria desviada para esse fim distinto, cujo eventual proveito ilícito obtido se trata de exaurimento do crime, que não afeta a competência para processamento e tampouco a declina à Justiça Eleitoral.

Desse modo, considerando que o crime de peculato-desvio é de competência do juízo estadual comum e que o presente feito não apura prática de crime eleitoral, afasto a preliminar arguida.

II - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VILHENA/RO;

No tocante a tal preliminar, já foi apreciada por este juízo anteriormente (ID 81646604), quando da análise das respostas às acusações, inclusive já suscitada pela Defesa de MANOEL.

Também, já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no julgamento dos *Habeas Corpus* impetrados pelas partes, tendo a instância superior confirmado a competência deste juízo da Comarca de Vilhena/RO para processamento e julgamento do presente feito (HC 0806246-24.2022.8.22.0000, Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS, Data julgamento: 22/09/2022).

Logo, considerando que se trata de mera reprodução dos mesmos argumentos pela Defesa, sem qualquer alteração, mantenho a decisão de ID n. 81646604, pelos mesmos fundamentos, a qual, inclusive, já restou confirmada por via recursal, sendo desnecessário transcrevê-los novamente, ficando afastada referida preliminar, por ser competente o juízo de Vilhena/RO para o processamento e julgamento da causa, já que se trata de apuração de peculato-desvio atinente a verbas públicas provenientes dos cofres do Município de Vilhena/RO.

III - NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA;

Referida preliminar também já foi afastada por este juízo na decisão que designou a audiência de instrução (ID 81646604), após arguição pelas Defesas de MANOEL e de ROSANI.

Importante frisar que a mencionada preliminar também não foi acolhida pelo TJRO em sede de *Habeas Corpus* (0806129-33.2022.8.22.0000 - ID 79505229).

Em reapreciação, considerando que inexistente norma específica que condicione a instauração de inquérito contra Prefeitos Municipais no Estado de Rondônia, não há nenhuma nulidade a se declarar no tocante o procedimento investigatório instaurado pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO.

Outrossim, já foi ponderado por este juízo (81646604) que o foro por prerrogativa de função de ROSANI cessou com o término do mandato em 2018, e a denúncia foi oferecida apenas em 2019, não havendo violação ao art. 29, X, da Constituição Federal nem ao art. 87, IV, "a" da Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece o processamento e julgamento dos Prefeitos perante o TJRO, que não inclui as investigações.

Assim, mantenho o afastamento da preliminar pelos mesmos fundamentos consignados na decisão de ID n. 81646604 e em razão da confirmação, em sede recursal, da regularidade da investigação realizada pela Promotoria de Justiça de Vilhena-RO.

IV - SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DA TESTEMUNHA DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO;

Alega a Defesa de MANOEL que a testemunha inquirida em juízo, Demétrio Laino Justo Filho, foi seu sócio de 2014 a agosto de 2017, o que engloba o período dos fatos da acusação. Contradita a testemunha, por haver animosidade entre a testemunha e MANOEL, alegando suspeição embasada mediante o depoimento do informante Reynaldo Diniz e declaração anexada nos autos (91878341). Sustenta que Demétrio, embora tenha afirmado não saber sobre os valores pagos em campanha eleitoral por ROSANI, teria sido ele quem recebeu os cheques pelos serviços prestados e advogado com MANOEL para ela. Aduz que, se aceitar a tese da acusação de que a nomeação de ROSIMAR se deu para pagamento de honorários eleitorais em favor do escritório, Demétrio passaria a ser corréu, e não poderia ser ouvido como testemunha. Assevera que Demétrio teria mentido em seu depoimento, anexando parecer de análise de credibilidade realizado (ID n. 91878340).

Em análise às alegações da Defesa, verifica-se que não foi contraditada referida testemunha pela Defesa de MANOEL, quando ela foi ouvida em juízo, apenas pelas Defesas de FRANCISCO e de ROSANI.

Nos termos do art. 214 do CPP, o momento oportuno para a parte arguir circunstâncias ou defeitos que tornem suspeita a parcialidade da testemunha ou o seu depoimento indigno de fé, para contraditar a testemunha, é antes de iniciado o seu depoimento, de modo que, não o tendo feito, restou preclusa a oportunidade da referida arguição.

Ademais, o depoimento da referida pessoa não é nulo na medida em que não estava impedida de depor em juízo, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos artigos 207 e 208 do CPP, de modo que, ainda que eventualmente na condição de informante e dispensada do compromisso, poderia ser ouvida.

Em que pese isso, como dito, a Defesa do mencionado réu não impugnou a testemunha no momento processual adequado, restando preclusa a oportunidade de assim fazer, já que somente questionada pela referida parte depois de já ouvida pelo juízo, ou seja, após ter sido tornado perfeito e acabado o ato processual.

Nesse sentido, confira:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar. Impugnação de testemunha. Preclusão. Busca domiciliar. Período noturno. Crime permanente. Possibilidade. Mérito. Absolvição. Falta de provas. Desclassificação. Posse de entorpecente para consumo. Circunstâncias do crime. Improcedência. Absolvição. Impossibilidade. 1. **A impugnação de testemunhas deve ser realizada no momento processual adequado, contraditando-a ainda em audiência, sob pena de preclusão.** 2. Os crimes de natureza permanente colocam seus autores em situação de constante flagrância, permitindo às autoridades policiais, diante de elementos robustos, a entrada no domicílio, ainda que em período noturno. Precedentes do STJ. 3. Inviável o acolhimento das teses defensivas de absolvição por falta de provas e desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime que apontam para a prática do tráfico de entorpecentes, com destaque para a quantidade de entorpecentes e a palavra dos policiais que efetuaram a prisão. (Apelação 1006224-07.2017.822.0501, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 28/05/2018). *negritei*

Isso posto, não acolho a arguição tardia de suspeição ou impedimento da testemunha Demétrio, realizada pela Defesa de MANOEL.

V - DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS PELA ACUSAÇÃO (ID's 84264155 a 84263773);

As Defesas de MANOEL e FRANCISCO requereram o desentranhamento dos documentos anexados pelo MP, consistentes em comprovantes de transações bancárias efetuadas na conta salário de ROSIMAR, sob o argumento de que foram juntados intempestivamente pela acusação, após realizada a primeira audiência de instrução, bem como de que não houve intimação, após a juntada, para ciência e manifestação das partes.

Por haver registros de transferências realizadas em favor dos réus, requerem a nulidade de tais documentos, aduzindo haver prejuízo para os acusados, com ofensa ao contraditório e ampla defesa.

A despeito de tais ponderações, não há nulidade na juntada dos referidos documentos.

Consta dos autos que os documentos anexados se referem à diligência já registrada nos autos desde o início da presente ação penal, não se tratando de prova surpresa, como tentaram aduzir.

Embora juntados em 17.11.2022, houve designação de audiência em continuação, ocasião em que, encerrada a instrução, as partes, na fase do art. 402 do CPP, indagadas se tinham algum requerimento ou diligência, nada requereram, a exceção da Defesa de MANOEL exclusivamente relativa à animosidade com a testemunha Demétrio.

Desse modo, foi oportunizado às Defesas a se manifestar no feito antes das alegações finais, inclusive, podendo arguir eventual nulidade em tempo oportuno, mas assim não fizeram, não havendo que se falar em prejuízo nem cerceamento ao direito de defesa.

Ademais, referidos documentos são de suma importância para o deslinde da causa, os quais apresentam transferências bancárias em desfavor dos réus FRANCISCO, em sua maioria, e a MANOEL, bem como de pessoas relacionadas ao escritório de advocacia deste, os quais devem ser mantidos nos autos também em observância ao princípio da busca pela verdade real.

Não havendo nulidade a ser declarada quanto os documentos juntados (ID's 84264155 a 84263773) e tendo as Defesas deles conhecido oportunamente nos autos, indefiro o pedido de desentranhamento.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Como relatado de início, foi firmado ANPP com ROSIMAR e VALDINEY, prosseguindo o feito apenas em relação aos corréus FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO e ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, que estão sendo acusados de peculato-desvio em continuidade delitiva e concurso de pessoas, por terem, segundo a denúncia, em comum acordo, desviado recursos públicos consistentes na remuneração de servidora comissionada contratada para atuar perante a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena/RO, com sede em Porto Velho/RO, referentes aos meses de fevereiro a novembro de 2017.

A materialidade delitiva restou comprovada mediante documentos que acompanham o procedimento investigativo criminal, os extratos bancários apresentados pela corré ROSIMAR que firmou ANPP, documentos de transações bancárias complementados pela Caixa Econômica Federal, e depoimentos prestados nas duas fases procedimentais, investigativa e judicial.

A autoria também é certa e recai sobre as pessoas dos acusados, em que pese terem negado o crime quando interrogados.

O acusado FRANCISCO, ao ser interrogado judicialmente, aduziu que nunca participou de nenhuma reunião de trabalho com o corréu MANOEL e que nem acordou nada a respeito de dividir ou administrar o salário de alguma contratação com alguém do escritório.

Já MANOEL, também negando os fatos, afirmou que o escritório foi realmente contratado por ROSANI, mas os honorários teriam sido pagos e as contas sido prestadas. Disse que foi ele quem indicou ROSIMAR, companheira de FRANCISCO, à ROSANI, para trabalhar na casa de apoio da PGM de Vilhena/RO em Porto Velho/RO, porque a prefeita lhe perguntou se sabia de alguém para ocupar o cargo e ele tinha o conhecimento de que ROSIMAR estava desempregada, o que lhe foi relatado por FRANCISCO.

A ré ROSANI, por sua vez, também negou qualquer envolvimento ilícito. Afirmou que MANOEL e Demétrio trabalharam para ela na campanha eleitoral, mas todos os serviços prestados teriam sido pagos e as contas prestadas no processo eleitoral. Afirmou que, após conversar com Bartolomeu (Procurador Geral do

Município de Vilhena/RO), arrumaria alguém para trabalhar com ele e, certo dia, tratou acerca de dois assuntos com MANOEL: sobre alguém para contratar e quanto a uma nova casa de apoio, pois ele morava há muitos anos em Porto Velho/RO, então pediu ajuda. Negou que tivesse havido reunião ou tratado com FRANCISCO a respeito, que sempre se reportava a MANOEL e Demétrio, e seu papel teria sido apenas de nomear ROSIMAR. Alegou que, quando ficou sabendo, por VALDINEY, que ROSIMAR não estava prestando os serviços como deveria, disse que resolveu exonerá-la. Como eram muitos servidores, não sabia que ela não prestava bom serviço, mas, a partir do momento que tomou conhecimento, exonerou.

A despeito das negativas apresentadas, a denúncia anônima recebida e o segundo depoimento prestado por ROSIMAR perante a Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO foram corroborados com provas produzidas em juízo e, alinhadas, atestam que os réus agiram em conluio na prática do crime em comento.

A denúncia apresentada perante à 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, em 28.06.2017 (ID 59546407 - Págs. 79-81) relata que o representante anônimo tomou conhecimento de que ROSIMAR, nomeada para prestar serviços junto à PGM de Vilhena/RO sediada em Porto Velho/RO, não estava cumprindo a carga horária, de forma contínua e duradoura, bem como que a nomeação dela se tratava, em verdade, de uma negociação de campanha eleitoral entre ela e a prefeita ROSANI, mencionando que suspeitava de que o verdadeiro beneficiário pelos pagamentos era MANOEL, que atuou na defesa de processos na justiça eleitoral para a ex-prefeita.

Com isso, foram realizadas diligências e instaurado PIC na referida Promotoria, onde se colheram depoimentos de testemunhas e envolvidos, tendo, inicialmente, ROSIMAR mentido sobre os fatos (1º depoimento no ID 59546429 - Pág. 31), segundo relatou posteriormente (2º depoimento no ID 59546443 - Págs. 67-71), a mando de FRANCISCO, seu ex-companheiro.

No segundo depoimento prestado por ROSIMAR, ela própria confirmou que nunca havia prestado os serviços junto ao órgão público municipal e disse que abriram uma conta-salário em seu nome, mas quem movimentava e ficava com o cartão era FRANCISCO. Afirmou ainda que ele e MANOEL trabalharam na campanha eleitoral de ROSANI e a forma de pagamento pelos serviços prestados era pegar uma pessoa em cargo comissionado e repassar a remuneração para eles como forma de pagamento, tendo FRANCISCO lhe usado como a pessoa nomeada, para receber todos os valores.

Com as diligências realizadas no âmbito do MP e depoimento prestado pela própria ROSIMAR, restou incontroverso o não cumprimento da carga horária por ela junto à PGM, não havendo necessidade de se tecer maiores considerações a respeito, restando demonstrado o desvio de verbas públicas por meio da referida ação.

Assim, cabe-se pontuar como ficou comprovado que os réus FRANCISCO, MANOEL e ROSANI agiram em comum acordo para desviar as verbas públicas municipais, consistentes na remuneração de ROSIMAR.

Quando MANOEL foi ouvido em juízo, admitiu que indicou ROSIMAR para a ROSANI a pedido de FRANCISCO, fato que também foi confirmado por esta ao ser interrogada.

Somado a isso, o informante Demétrio Laino Justo Filho ouvido em juízo, prestou versão condizente com os fatos em apuração, corroborando com os elementos de convicção constantes no feito e ora apresentados, pois afirmou que houve uma reunião em que estavam presentes ele, FRANCISCO, MANOEL, testemunhada por Ramon e Poliana, para pedir à prefeita ROSANI um cargo comissionado a fim de que os valores pagos à remuneração do cargo fossem revertidos à manutenção do escritório, inclusive chegaram a sugerir o nome dele para ocupar tal cargo, que se recusou, sendo este um dos motivos, segundo alegou, de ter saído da sociedade no escritório.

Desse modo, os fatos por ele narrados acabaram se alinhando à versão apresentada por ROSIMAR, na fase investigativa, a qual narrou que foi ajustado entre ROSANI, FRANCISCO e MANOEL a sua nomeação para cargo comissionado a fim de que os valores fossem recebidos pelos dois últimos, ou seja, em manobra de completo desvio.

Além de tal confirmação quanto a este ajuste prévio entre os réus, o fornecimento dos extratos bancários por ROSIMAR à 26ª Promotoria de Porto Velho/RO possibilitou o acesso às transações bancárias realizadas na sua conta salário e foram anexadas aos autos, demonstrando que houveram, ao menos, três repasses para FRANCISCO, sendo R\$ 3.500,00 em 04.05.2017, R\$ 3.000,00 em 05.06.2017; R\$ 350,00 em 05.09.2017; e um para MANOEL de R\$ 741,86 em 06.07.2017, dentro do período de contratação da servidora comissionada (fevereiro a novembro de 2017).

Também atestam que foram feitas, pelo menos, duas transferências para a secretária do escritório de MANOEL, Poliana Freitas dos Santos, nos valores de R\$ 900,00 em 05.07.2017 e R\$ 895,00 em 04.10.2017, valor o qual é aproximado ao do salário mínimo do referido ano.

Não obstante, ainda constam quatro transferências para Thays Gabrielle Neves Prado, pessoa jurídica, nos valores de R\$2.800,00 em 06.07.2017; R\$2.300,00 em 08.08.2017; R\$1.500,00 em 06.09.2017 e R\$ 2.800,00 em 06.11.2017, sendo que este valor de R\$ 2.800,00 é exatamente igual ao do montante do aluguel contratado pelo escritório (contrato de ID n. 78415010).

Todos esses elementos probatórios indicam com clareza e segurança de que foi previamente ajustado o desvio da remuneração da servidora comissionada, bem como levado a efeito o ato de desvio.

Embora a Defesa de MANOEL tente levantar dúvidas quanto à idoneidade ou autenticidade dos referidos documentos, pelo fato de que ROSIMAR havia dito que quem administrava os valores recebidos em sua conta era FRANCISCO, em coparticipação com MANOEL e de que o ofício da CEF enviando os documentos ao MP supostamente indicaria que os TED, TEV e DOC realizados seriam personalíssimos e teriam sido feitos na “boca do caixa”, ou seja, pelo próprio cliente, não há tal contradição nos dizeres de ROSIMAR.

No Ofício n. 05/2021 (ID 84264157) restou claro que estavam sendo disponibilizados *“todos os comprovantes referente às transferências eletrônicas de TED, TEV e DOC”*, que apenas *“As demais solicitações quanto ao fornecimento de comprovantes de pagamento de dívidas, contas ou boletos, temos a esclarecer que estes foram realizados em caixas eletrônicos ou por internet banking”*.

Ou seja, todos os comprovantes enviados e anexados aos autos se referem às transferências eletrônicas de TED, TEV e DOC, não sendo o caso de transações personalíssimas, ao contrário do que quis induzir a Defesa.

Também, não há que se falar em dúvida quanto à idoneidade ou autenticidade de tais documentos, pois foram enviados pelo próprio gerente da agência bancária de Porto Velho/RO, em atendimento à requisição ministerial.

Além disso, a própria Defesa confirma a transação bancária no valor de R\$ 741,86, em 06.07.2017 recebida na conta de MANOEL, transferida da conta salário de ROSIMAR.

Embora tenha alegado que se refere à hipotética compra de uma chopeira, os documentos apresentados não comprovam que MANOEL havia feito tal compra para a empresa de FRANCISCO e ROSIMAR, nem são equivalentes a duas parcelas como asseverou, pois a soma perfaz R\$ 795,30, ou seja, ultrapassa o valor recebido.

No mais, é de se considerar que não foram juntados todos os documentos requisitados pelo MP, mas os que foram trazidos aos autos já são, somados às demais provas, suficientes para a demonstração da prática criminosa e do conluio havido entre os réus.

Neste conjunto probatório, as provas produzidas em juízo se alinham perfeitamente e idoneamente com as que foram levantadas no procedimento investigativo e que subsidiaram o oferecimento da denúncia, sendo possível constatar com segurança a comunhão de esforços entre os réus para o desvio das verbas públicas municipais.

Assim, não havendo dúvidas de que ROSIMAR jamais prestou qualquer serviço para o cargo a que foi nomeada por ROSANI e que a remuneração de sua contratação havia sido ajustada previamente pelos réus para ser desviada, resta configurado o crime de peculato-desvio.

Nesse particular, faz-se necessário mencionar que o desvio em apreço configura crime, sendo a tese de atipicidade da conduta já afastada por este juízo anteriormente quando a Defesa requereu a absolvição sumária (decisão de ID 81805211).

No entanto, como novamente se insurgem as Defesas, cabe-se anotar que atipicidade mencionada e reconhecida pelo STJ ocorre quando o próprio servidor comissionado recebe seus vencimentos e não presta os serviços para o cargo que foi contratado, situação a qual é distinta ao presente caso, pois ROSIMAR, embora não tenha prestado os serviços, não recebia pelas remunerações, que foram previamente ajustadas para serem desviadas para os outros corrêus, não se tratando de mera irregularidade ou apenas ato de improbidade administrativa, mas também crime, tipificado no art. 312, caput, do CP.

Na decisão de ID 81805211 foi indicado julgado do STJ em caso semelhante (*RHC n. 126.378/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022*) reconhecendo tal conduta como criminosa e enquadrada como peculato-desvio.

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já se manifestou no mesmo sentido, veja-se:

Apelação criminal. Deputado estadual. Peculato-desvio. Servidores "fantasmas". Empréstimos consignados. Preliminares de nulidade. Inépcia da denúncia. Litispendência. Prova emprestada. Ausência de interrogatório. Diligências. Violação aos princípios da indivisibilidade, obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal. Poder de investigação. Polícia Federal. Delação premiada. Inspeção do TCE. Nulidades. Não ocorrência. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Pena in concreto. Extinção da punibilidade. Acolhimento. Tipicidade. Configuração. Dolo configurado. Condenação. Manutenção. Quadrilha. Lavagem de dinheiro. Pena-base. Causa de aumento de pena. Inaplicabilidade. Continuidade delitiva. Fração. [...] 12. A demonstração por meio do conjunto probatório de que houve desvio de verbas públicas consubstanciado no recebimento dos salários de servidores nomeados e que nunca exerceram suas funções para proveito próprio e/ou de terceiros, caracteriza o crime de peculato-desvio. 13. A prova material aferida dos extratos da conta bancária do agente indicando depósito de valores desviados, além das fichas funcionais de seus familiares e pessoas próximas, nomeadas servidores, constitui forte indício que, somado à prova oral, transforma-se em firme elemento de convicção de que o delito de peculato-desvio ocorreu e ele é o autor. 14. Se o depósito das verbas desviadas foram depositadas em contas de terceiros para posterior pagamento de dívidas dos agentes, não ocorre o delito de lavagem de capitais, mas a simples ocultação com o fim de exaurimento dos crimes de peculato. [...] 19. Na continuidade delitiva, a aplicação da fração acima do mínimo justifica-se se demonstrado que a reiteração delituosa perpetrou por várias vezes, estabelecendo o patamar máximo se praticado por mais de sete vezes. APELAÇÃO CRIMINAL 0005032-66.2011.822.0501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/10/2022.

Desse modo, a conduta praticada é típica e se enquadra ao disposto no art. 312, caput do CP, na modalidade desvio.

Considerando que a ré ROSANI ocupava o cargo de prefeita à época do crime, a elementar de funcionária pública se comunica com os particulares corréus FRANCISCO e MANOEL, que detinham o conhecimento de tal circunstância, nos termos do art. 30 do CP, já que agiram em concurso de pessoas.

Sendo o conjunto probatório seguro para confirmação da prática do crime de peculato-desvio pelos réus e não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude nem de culpabilidade a favorecê-los, a condenação criminal, portanto, é medida impositiva.

Tendo em vista que o desvio das verbas públicas se deu por todo o período da contratação (remunerações de março a novembro de 2017), isto é, por nove vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, com aplicação da fração de aumento da pena em seu máximo previsto, em 2/3, devido à quantidade de crimes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO e ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON**, como incurso nas penas do art. 312, caput, do CP, por nove vezes, na forma do art. 29 e 71 do CP.

Passo a dosar a pena em conjunto, ante a similaridade de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

A culpabilidade dos réus é evidente, mas não a ponto de exasperar a pena base. Os acusados são primários. Não há elementos suficientes para valorar a conduta social e personalidade. Não se vislumbra motivo que não seja próprio do tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências são graves, dado o elevado prejuízo causado aos cofres públicos municipais, que superam a R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais). O comportamento da vítima é neutro, ante a natureza do crime em questão.

Assim, avaliadas tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo-legal, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para cada réu e para cada crime.

Não há atenuantes nem agravantes a considerar.

Não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento de pena.

Ante a regra do art. 71 do CP, reconhecida a continuidade delitiva nos termos da fundamentação apresentada acima, aplico apenas uma das penas (dos nove crimes), aumentada de 2/3, isto é, aumentada de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa.

Desse modo, não havendo outras causas modificadoras, a **pena total e definitiva para cada réu fica dosada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Considerando as condições financeiras dos réus, sendo dois deles Advogados e a outra (ré Rosani), ex-prefeita, sendo de conhecimento público ter patrimônio elevado nesta cidade de Vilhena, fixo o valor do dia-multa em 5/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um dos réus, será o **semiaberto**, ante o montante da pena aplicada, nos termos do art. 33, §2º, "b" do CP.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, bem como a suspensão condicional das penas, em razão da quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 44 e 77 do CP.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois responderam ao processo soltos e não se encontram presentes os requisitos para a segregação cautelar.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, uma vez que não demonstrada hipossuficiência financeira.

Atendendo ao disposto no art. 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo a título reparatório ao ente público prejudicado, o montante total da remuneração auferida nos referidos nove meses de R\$ 87.037,41 (oitenta e sete mil, trinta e sete reais e quarenta e um centavo), que deverão ser atualizados monetariamente para fins de ressarcimento aos cofres públicos de Vilhena/RO, servindo cópia da presente de título executivo ao Município de Vilhena/RO.

Considerando a condenação criminal por crime contra a administração pública, declaro a inelegibilidade dos réus, pelo prazo de oito anos, a partir dos respectivos cumprimentos das penas nos termos do art. 1º, I, "e", 1., da Lei Complementar n. 64/1990.

Transitada em julgado, expeça-se as guias de recolhimento definitivas, liquide-se as penas de multa e promovam-se as comunicações e anotações de praxe.

Serve cópia da presente de mandado de intimação dos réus para tomarem conhecimento da presente sentença e informarem se desejam recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias. Também, deverão ser intimados para efetuar o pagamento das penas de multa, em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da condenação, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos, sob pena de execução forçada.

P.R.I.C.

Após, não havendo pendências, archive-se.

terça-feira, 19 de setembro de 2023 às 12:16 .

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ADRIANO LIMA TOLDO**

19/09/2023 12:16:36

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2309191216370000000092453345

IMPRIMIR GERAR PDF